



# CARTILHA ELEITORAL 2024

Condutas vedadas aos agentes  
públicos nas eleições

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**CARTILHA ELEITORAL 2024**  
*CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES*

**APROVADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES  
Presidente

LUÍS OTÁVIO TROVO  
WYLERSON VERANO  
JENZ PROCHNOW  
FERNANDO MOREIRA  
DAVI MAIA  
WILMER PRADO  
WALDEMAR DOS SANTOS  
FABÍOLA GARCIA

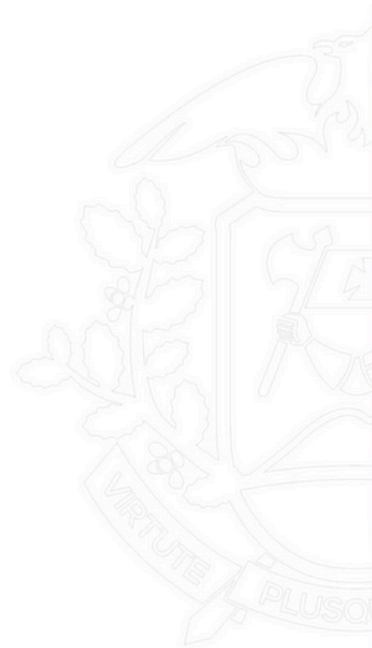
LEONARDO VIEIRA  
ALEXANDRE CALLEJAS  
CRISTIANE SAMPAIO  
GABRIELA NEVES  
MARCELO MENDONÇA  
JULYANA LANNES  
DANIEL GOMES  
ROMES TOMAZ



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1 - AGENTES PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS</b>	<b>7</b>
<b>2 - VEDAÇÕES CONTÍNUAS</b>	<b>7</b>
2.1 - PROPAGANDA COM INFRIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
2.2 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	9
2.3 - CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/1997	11
2.4 - CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	11
2.5 - USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO	14
2.6 - CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	16
2.7 - USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	18
<b>3 - VEDAÇÕES EM TODO O ANO ELEITORAL</b>	<b>19</b>
3.1 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS	19
3.2 - RECOMENDAÇÕES DA PGE/MT QUANTO AO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997	23
<b>4 - VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL</b>	<b>25</b>
4.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE	25
<b>5 - VEDAÇÕES NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES</b>	<b>26</b>
5.1 - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO	27
<b>6 - VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES</b>	<b>29</b>
6.1 - ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS	29
6.2 - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	32
6.3 - PROPAGANDA INSTITUCIONAL	34
6.4 - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	37
6.5 - SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	39
6.6 - COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	40
<b>7 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b>	<b>42</b>
7.1 - O QUE É DESINCOMPATIBILIZAÇÃO?	42
7.2 - LOCAL DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS A LOCAL DO PLEITO	43
7.3 - AFASTAMENTO DE FATO E EXONERAÇÃO	43

7.4 - REMUNERAÇÃO.....	44
7.5 - AFASTAMENTO E NOMENCLATURA DO CARGO.....	44
7.6 - ESTAGIÁRIO E AFASTAMENTO.....	44
7.7 - SERVIDOR TEMPORÁRIO.....	45
7.8 - MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.....	45
7.9 - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA.....	45
7.10 - MEMBROS DE CONSELHO MUNICIPAL.....	46
<b>8 - CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES DE 2024.....</b>	<b>46</b>
<b>9 - QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS.....</b>	<b>54</b>
<b>NOTAS E REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>



## APRESENTAÇÃO

A presente cartilha, editada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, tem o objetivo de orientar a atuação dos agentes públicos estaduais no contexto das eleições municipais de 2024.

Estão compiladas informações a respeito da legislação eleitoral válida para o ano em curso, com linguagem objetiva e descomplicada, para maior facilidade de transmissão e entendimento das informações.

Como diretriz básica, a legislação eleitoral, no que tange às condutas vedadas, tem por objetivo impedir a exploração dos recursos estatais (materiais, pecuniários ou humanos) em proveito de determinado candidato ou partido político, ainda que beneficie diretamente à população.

A todos é dado o direito de expressar, livremente, sem coação de superiores na hierarquia administrativa, as respectivas preferências eleitorais, desde que fora do ambiente e do expediente de trabalho.

Segundo a doutrina e jurisprudência eleitoral, caracteriza abuso de poder político a exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população.

Em termos mais objetivos, os comportamentos legalmente proibidos configuram as chamadas condutas vedadas, previstas especificamente nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Eleitoral.

Tais dispositivos legais têm por objetivo promover o tratamento igualitário entre concorrentes do pleito eleitoral, proibindo a utilização da máquina pública em prol de candidatos que tenham alguma ligação com atividades públicas em sentido amplo.

Nos próximos tópicos serão apresentadas condutas vedadas em espécie e as sanções cabíveis em caso de sua prática, ressaltando que a aplicação das punições depende de julgamento a ser feito pela Justiça Eleitoral, em contraditório e respeitada a proporcionalidade.

A publicação desta cartilha, embora seja um importante instrumento para uniformizar o entendimento da Procuradoria e orientar a conduta dos órgãos e entidades administrativos, não exonera o gestor público de remeter o processo para parecer jurídico, nos casos em que o pronunciamento da Procuradoria é condição de validade do ato que se pretende praticar, nem afasta a faculdade do agente público de formular consulta jurídica sobre ponto específico da legislação eleitoral. Com efeito, eventuais questionamentos a respeito das implicações eleitorais sobre as práticas administrativas podem ser suscitados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual à Procuradoria-Geral do Estado para que sejam adotadas as providências necessárias.



# 1 - AGENTES PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS

O conceito legal de agente público está no § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997:

*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

A lei não se limita aos servidores ou empregados públicos: ela adota um conceito amplo, abrangendo todos aqueles que possuem relação com a Administração Pública direta ou indireta, ainda que informal, com ou sem remuneração.

Para fins eleitorais, agente público não é apenas o servidor ou empregado público, mas qualquer pessoa que desempenhe alguma atividade pública, a qualquer título. Portanto, as regras a seguir descritas alcançam os servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, empregados públicos celetistas, ocupantes de cargos em comissão, de cargos eletivos, empregados terceirizados, empregados temporários, estagiários, trabalhadores voluntários, concessionários e permissionários de serviços públicos.

## 2 - VEDAÇÕES CONTÍNUAS

Vedações sem limitação temporal.



## 2.1 - PROPAGANDA COM INFRIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL

***Art. 74.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*

### Conduta

Dar publicidade a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

### Penalidade

Cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei n.º 9.504/1997), possível apuração em investigação judicial e aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. [1]

### O que é vedado?

- **Infringir o disposto no art. 37, §1º da CF/88.** O primeiro parágrafo deste artigo veda e busca neutralizar o abuso de poder político gerado pela publicidade institucional indevida, evitando que, quando permitida, isto é, fora do período vedado do art. 73, inciso VI, “alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997, ou mesmo quando autorizada pela Justiça Eleitoral, seja utilizada como instrumento de promoção política. A vedação prevista nesse dispositivo se aplica inclusive na propaganda institucional que venha a ser autorizada pela Justiça Eleitoral, nos ter-



mos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

- **Realizar publicidade em desacordo com a Constituição.** “A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade.” [2]



## O que é permitido?

- **Realizar publicação institucional meramente informativa.** “A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.” [3]
- **Realizar entrevistas.** “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” [4]

## 2.2 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

**Art. 57-C.** *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (...)*

**§ 1º** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



## Conduta

Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (art. 57-C, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



## O que é vedado?

- Enviar *e-mail* oficial com conteúdo eleitoral.
- Transmitir mensagem eletrônica pela intranet de órgão público com divulgação de atos de campanha eleitoral.
- Indicar *link* de site pessoal de candidato em página oficial, ainda que nesta última não conste a exibição da propaganda eleitoral.



## O que é permitido?

**Impulsionar conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

## 2.3 - CONDUTAS VEDADAS LISTADAS NO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/1997

As previsões do art. 73 da Lei Eleitoral são infrações eleitorais de natureza objetiva. Isso significa que basta realizar conduta proibida para que o agente público que a praticou esteja sujeito à sanção. Ou seja, não é necessária a comprovação de que a conduta tenha beneficiado algum candidato ou partido político, pois há a presunção legal de que basta a realização da conduta para configurar a ofensa à igualdade de oportunidade entre os candidatos.

## 2.4 - CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

### Conduta

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Ceder ou usar bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.** A vedação prevista neste dispositivo é ampla e também alcança: a) os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista; b) os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado [5]; c) não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.
- **Utilizar veículos oficiais do Poder Público.** Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.
- **Utilizar a internet e computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.** Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.

- **Realizar a pintura de vias públicas.** A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo. [6]
- **Utilizar bancos de dados.** A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso. [7]
- **Gravar vídeo dentro de repartições públicas.** A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito, por exemplo, dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso. [8]
- **Ceder e utilizar de prédio de escola pública.** Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos, no curso do período eleitoral, caracteriza a conduta vedada, impondo-se a sanção prevista no § 4º do dispositivo ao responsável, aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados.



## O que é permitido?

- **Realizar convenções partidárias.** A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (art. 73, parte final do inciso I, da Lei n.º 9.504/1997).
- **Utilizar residências oficiais para reuniões de campanha.** A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º, art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).

- **Realizar reunião de partido político em escolas ou Casas Legislativas.** É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento (art. 51 da Lei n.º 9.096/95).
- **Acessar bem público na condição de cidadão.** Não caracteriza a vedação posta neste dispositivo o acesso a bem público por ato unilateral do candidato, valendo-se da condição de cidadão, como em áreas não restritas de escolas públicas (ex.: cantina, refeitório), cujo acesso é franqueado ao público em geral, desde que não haja utilização intencional do imóvel em favor de partido, coligação ou candidato, e desde que não tenha se valido, para tanto, da condição de candidato.

## 2.5 - USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

### Conduta

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.





## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Utilizar a gráfica oficial.** Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral. [9]
- **Utilizar telefone celular funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato.** A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame.
- **Utilizar e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral.** A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral, caracteriza a vedação posta neste dispositivo. E-mails oficiais devem ser utilizados estritamente para fins institucionais, não devendo ser utilizados para envio de mensagens pessoais, para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.





## O que é permitido?

- **Dar publicidade a ato institucional de caráter informativo.** Segundo o TSE, não configura a vedação desse dispositivo a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços, projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos. [10]
- **Asfaltar vias públicas.** Asfaltamento de ruas, ainda que às vésperas das eleições, não caracteriza, por si só, a vedação prevista neste dispositivo. [11]

## 2.6 - CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

### Conduta

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e Resolução TSE n.º 23.735/2024). De acordo com a referida resolução, a vedação também alcança os comitês de campanha eleitoral de federação.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Cedar ou utilizar os serviços de servidores públicos do Poder Executivo.** O dispositivo veda a cessão de servidores (em sentido amplo) e utilização de seus serviços em favor de comitês, partidos ou coligações com prejuízo para a sua carga horária de trabalho, por exemplo, mediante convocações para participação em reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos de campanha, ou mesmo para emprestarem sua força de trabalho.
- **Postar propaganda eleitoral em redes sociais.** Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral em redes sociais. [12]



## O que é permitido?

- **Atuar em campanha fora do horário de expediente e por servidores licenciados e em gozo de férias.** Servidores e empregados públicos são cidadãos, de modo que, fora do horário de expediente, podem dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identificam. Da mesma forma, servidores devidamente licenciados ou em gozo de férias não estão abrangidos pela proibição. [13]
- **Prestar segurança à autoridade.** O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

- **Aplicar esta norma apenas aos servidores que integrem o Poder Executivo.** O TSE entende que a vedação contida nesse dispositivo “é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.” [14]

## 2.7 - USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

### Conduta

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

### Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).

## O que é vedado?

**Distribuir gratuitamente bens e serviços custeados pelo Poder Público com intuito de beneficiar promover candidato, partido ou coligação.** Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação.[15] Exemplos: distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.

## O que é permitido?

- **Instituir programas.** Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.
- **Divulgar participação em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral, não incide na vedação prevista neste dispositivo.

## **3 - VEDAÇÕES EM TODO O ANO ELEITORAL**

Vedações válidas durante todo o ano eleitoral.

### **3.1 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*



## Conduta

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Distribuir gratuitamente bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoral.** Para a configuração da conduta vedada, não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [16] A PGE/MT tem orientado a não realização de convênios que importem em distribuição gratuita de bens diretamente aos cidadãos. No Parecer Jurídico n.º 1.687/SGAC/PGE/2022, a PGE/MT entendeu pela impossibilidade da celebração de um termo de convênio para aquisi-



ção de bens e materiais para distribuição como premiações dos vencedores de um festival de pesca realizado pelo município de Lucas do Rio Verde/MT, ou seja, para a distribuição gratuita de bens, prática vedada durante o ano eleitoral. [17]

- **Distribuir bens inservíveis e singelos.** O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores. O mesmo pode ser dito de brindes distribuídos em eventos públicos. De acordo com o Parecer Jurídico n.º 1.923/SGAC/PGE/2022, “os recursos fornecidos pelo Estado não podem subvencionar a aquisição de bens e valores que serão distribuídos gratuitamente às pessoas, mesmo que de pouca monta, como bonés, camisetas ou premiações, o que deve constar na minuta dos respectivos convênios e nos seus planos de trabalho”. [18]
- **Executar programas sociais por meio de entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida,** ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (§ 11 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é permitido?

- **Distribuir gratuitamente bens em estado de calamidade pública e estado de emergência.** Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência, como decorrente da pandemia do COVID-19.
- **Manter ou ampliar, durante o ano eleitoral, programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.** Nos termos do dispositivo sob análise, não está vedada a distribuição de bens em continuidade a programas sociais a) autorizados por lei em sentido formal (não em decreto); b) cuja execução orçamentária tenha sido iniciada no exercício anterior ao das eleições.
- **Realizar convênios.** De acordo com o TSE, “a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas pa-

ra a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”. [19]

- **Realizar doação com encargo para o destinatário.** Conforme o Parecer Jurídico n.º 436/SGACI/PGE/2024, que analisou a viabilidade da doação de diversos bens novos ao Município de Santo Antônio do Leste, é juridicamente admissível a doação de bens que viabilizem a execução de programa educacional preexistente, especialmente por se tratar de doação com encargo, na medida em que o Município/Donatário têm obrigações contratuais a cumprir, tais como: utilizá-los somente para a finalidade que deu ensejo à doação; realizar a revisão e manutenção dos bens, manter os bens doados e as atividades que motivaram a doação por no mínimo 03 (três) anos; sendo que o descumprimento das condicionantes dará ensejo à reversão da doação ou a indenização dos danos. [20]

No Parecer Jurídico n.º 442/SGACI/PGE/2024, que examinou a possibilidade da doação de notebooks ao Município de Santa Rita do Trivelato, para atender a demanda da rede municipal de ensino, a PGE/MT também opinou pela viabilidade da doação realizada em ano eleitoral, pelos mesmos motivos, ou seja: por se tratar de doação com encargo que tem como propósito garantir a execução de política pública preexistente.[21]

- **Fornecer passagens aéreas e/ou terrestres para o deslocamento de atletas e artistas regionais.** De acordo com o Parecer Jurídico n.º 664/SGAC/PGE/2024, que analisou a possibilidade do fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres para atendimento das demandas de atletas e grupos culturais tradicionais em ano eleitoral, caso não haja a configuração de prestação de um serviço público ou da existência de contrapartidas pelo beneficiário, recomenda-se o fornecimento de passagens para deslocamento de atletas e artistas diretamente pela SECEL, no presente ano de 2024, desde que haja a comprovação dos seguintes requisitos: i) existência de programa social previsto em lei específica; ii) existência de execução orçamentária do referido programa social no ano de 2023; iii) que as despesas previstas para o ano de 2024 não configurem aumento ex-



ponencial em relação às despesas anteriores. No entanto, mesmo quando configurados tais requisitos, deve ainda a consulente se atentar para a vedação disposta no inciso IV, do mesmo art. 73, que proíbe aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. [22]

### **3.2 - RECOMENDAÇÕES DA PGE/MT QUANTO AO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997 [23]**

- 1.** Não se recomenda, face o alto risco de configuração da prática da conduta vedada, a realização de despesa em primeira edição de evento, mesmo que de cunho cultural ou educativo, em ano eleitoral.
- 2.** É recomendável que os eventos a serem realizados diretamente ou por meio de convênio contenham justificativa quanto à tradicionalidade, especialmente pela demonstração de que ocorrem periodicamente, sem qualquer vinculação ou apelo político-partidário ou eleitoreiro.
- 3.** Não se recomenda, face o alto risco de configuração da prática da conduta vedada, a realização de despesa em evento que somente ocorre em anos eleitorais, mesmo que por alternância da execução direta entre município e Estado por meio de ajustes, como convênios, para driblar a vedação relativamente a cada ente conforme o respectivo período eleitoral.
- 4.** Configura prática vedada a realização de despesa em evento tradicional que discrepar das que foram realizadas em anos anteriores não eleitorais pelo ente federado (REspe nº 57611, 16/04/2019), razão pela qual se recomenda haver justificativa em qualquer contratação ou ajuste desse tipo atestando a inexistência desse tipo de discrepância com os eventos realizados em outros anos ou com justificativa de interesse público a respeito de eventual distinção ou excepcionalidade no gasto a ser realizado.

**5.** Os recursos fornecidos pelo Estado não podem subvencionar a aquisição de bens e valores que serão distribuídos gratuitamente às pessoas, mesmo que de pouca monta, tais como bonés, camisetas ou premiações, sendo recomendável que essa vedação conste no instrumento dos respectivos convênios e nos seus planos de trabalho.

**6.** Os gestores públicos não devem subir em palcos e participar de eventos de maneira ostensiva, exaltando a realização do evento com recursos públicos, tampouco participar da distribuição de premiações ou quaisquer bens e valores, por mais que se trate de aquisição realizada por empresa ou por outro ente federativo a quem a restrição eleitoral não se aplicaria.

**7.** Não pode haver a utilização marcante de cores e números que promovam a associação do evento com partido político ou candidato a cargo eletivo.

**8.** Caso haja a destinação de recursos do Estado em convênios em que se verifique a possível realização de show, festa ou discursos de um modo geral, seja pela específica destinação a equipamentos e serviços (como palcos, sonorização e iluminação, por exemplo), seja pela própria característica do evento, deve haver rígida fiscalização do evento por parte do Estado para impedir que haja falas que exaltem o atual Governo do Estado ou a prefeitura do Município em questão, conforme se trate de pleito municipal ou geral, incluindo-se nessa vedação o enaltecimento a qualquer dos membros ou representantes político-partidários do governo em questão. Essa restrição deve, inclusive, constar no instrumento do convênio.

**9.** Face à dificuldade de controle e fiscalização, recomenda-se cautela na participação de eventos desse tipo, pois o TSE não tem considerado o elemento subjetivo (vontade da prática eleitoreira), mas o elemento objetivo do tipo, desconsiderando a ideia de que eventualmente não houve intervenção do governo na fala de determinado locutor, particular ou prefeito, se existiam recursos estaduais para realização daquele evento.

**10.** Recomenda-se cautela na divulgação das marcas do Governo do Estado e dos seus respectivos programas em eventos desse tipo.

## 4 - VEDAÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL

Vedações no primeiro semestre do ano eleitoral, de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024.

### 4.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;*

#### Conduta

Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

De acordo com o § 14 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, inserido pela Lei n.º 14.356/2022, “para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados”.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

**Aumentar gastos com publicidade.** Para o TSE, a caracterização da conduta vedada independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais. [24] A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.



## O que é permitido?

**Publicar atos normativos ou atos administrativos, especialmente quando lei ou regulamento impuser a divulgação do ato como condição de sua validade.** As despesas com publicações obrigatórias não se confundem com a publicidade institucional, assim não são computadas para fins do art. 73, inciso VII.

# 5 - VEDAÇÕES NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES [25]

Vedações nos 180 dias que antecedem as eleições, de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos.

## 5.1 - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*



### Conduta

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



### Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



### O que é vedado?

- **Realizar revisão geral que implique aumento real de remuneração, pois excede a recomposição da perda inflacionária.** A vedação diz respeito à concessão de revisão geral do funcionalismo público que exceda a perda inflacionária, na circunscrição do pleito. Assim, é vedada a concessão de revisão que constitua aumento real da remuneração, entendido este como aquele que excede a mera re-

composição de perdas inflacionárias. A vedação aplica-se apenas ao funcionalismo dos municípios, em se tratando de eleições municipais, e ao funcionalismo dos Estados e da União, em se tratando de eleições gerais.

- **Encaminhar projeto de lei que exceda a mera recomposição no período vedado.** O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/1997, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n.º 23.738/2024.
- **Aprovar projeto de lei encaminhado anteriormente ao período vedado.** A aprovação, dentro do período vedado, de projeto de lei que excede a mera recomposição inflacionária implica violação da vedação prevista neste dispositivo, ainda que o encaminhamento do projeto ao parlamento tenha sido anterior ao período vedado. [26]



## O que é permitido?

- **Aprovar projeto de lei encaminhado anteriormente, desde que não se exceda a mera recomposição inflacionária.** “A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.” [27]
- **Reestruturar carreira e realizar revisão geral.** Conforme o TSE, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/1997”. [28] Deve ser avaliado em cada caso, contudo, se a reestruturação da carreira não está sendo utilizada como sucedâneo da simples concessão de aumento real do salário dos servidores.



## 6 - VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES

Vedações nos três meses que antecedem as eleições, de 6 de julho de 2024 a 6 de outubro de 2024 ou, em caso de segundo turno, 27 de outubro de 2024.

### 6.1 - ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*



e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



## Conduta

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Nomear, contratar ou admitir e modificar remuneração.** Vedada a realização de nomeação, contratação ou admissão, a qualquer título, bem como a supressão ou readaptação de vantagens de servidor público, na circunscrição do pleito, ressalvadas as exceções dispostas na lei.
- **Realizar demissões e exonerações.** Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido.

- **Realizar movimentação de servidores no período eleitoral.** Os atos de movimentação ex officio de servidores (cessão, redistribuição, relotação, remoção ou transferência), são vedados, exceto nos casos transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (alínea “e”, inciso V, art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).
- **Realizar ato que impeça ou dificulte o regular exercício profissional.** Qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também está vedado.



## O que é permitido?

- **Praticar as condutas descritas fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito.** Não está vedada a prática fora do período de vedação (três meses antes do pleito até a posse dos eleitos) nem fora da circunscrição do pleito, isto é, “em se tratando de eleições municipais, não fica impedida a atuação do Poder Público estadual, distrital ou federal”. [29]
- **Demitir servidores com justa causa e a pedido.** A exceção decorre do próprio inciso que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, em sentido contrário, autoriza a demissão com justa causa e a pedido.
- **Nomear ou exonerar servidores em cargos de comissão e designar ou dispensar de funções de confiança.** Ressalta-se, entretanto, que deverão guardar respeito ao interesse público e atender aos princípios orientadores da matéria, sob pena de configurar desvio de finalidade. A justiça eleitoral já decidiu que a demissão de servidores temporários não está compreendida nessa exceção. [30]

De acordo com o Parecer Jurídico n.º 143/SGAC/PGE/2022 [31], que analisou a minuta de lei complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar n.º 354, de 07 de maio de 2009, e dá outras providências”, por se tratar de proposta - e potencial nomeação posterior - de cargos em comissão e funções de confiança, as previsões do projeto analisado enquadraram-se na exceção prevista

na alínea “a” do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, não se submetendo, portanto, à vedação disposta no caput do mesmo artigo. Todavia, é necessário observar o limite temporal estatuído pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em seu art. 21, quanto à prática de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal.

- **Realizar nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.** Para a legislação eleitoral, está permitida em razão do exposto comando legal analisado.
- **Realizar concursos públicos.** Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997, não proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período vedado. [32]
- **Nomear aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.** Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma.
- **Realizar nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**
- **Realizar transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.**

## 6.2 - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*



## Conduta

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

**Realizar transferências voluntárias de recursos.** O dispositivo veda a realização de transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito. Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional,

legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.



## O que é permitido?

- **Realizar transferências não voluntárias.** As transferências obrigatórias, como as previstas nos arts. 157 a 159, da Constituição Federal, não estão abrangidas pela vedação.
- **Destinar recursos para cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado.** A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução física e financeira iniciada antes do período vedado. Logo, é viável a transferência de recursos, desde que a obra tenha efetivamente se iniciado antes do início do período da vedação [33].
- **Realizar atos preparatórios.** A mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, alínea ‘a’, desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.
- **Transferir recursos em situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento.** Nesse caso, contudo, os recursos transferidos devem ser utilizados no combate direto da calamidade ou emergência, sob pena de violação da vedação sob análise.

## 6.3 - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*



## Conduta

Autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei n.º 9.504/1997).



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

- **Realizar propaganda institucional.** Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público.



- **Realizar propaganda institucional vedada na esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa na eleição.** A vedação somente se aplica nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997). [34]
- **Realizar propaganda institucional sem a divulgação do nome ou da imagem do gestor.** Segundo o TSE, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional.” [35]



## O que é permitido?

- **Dar publicidade a produtos e serviços que possuam concorrência no mercado.**
- **Divulgar informações em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.** Por expressa determinação legal, não está abarcada pela vedação a publicidade institucional que se fizer para a divulgação de informações necessárias em caso de grave e urgente necessidade pública (como catástrofes, epidemias, guerras etc.), desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- **Conceder entrevista.** “A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.” [36]
- **Publicar atos oficiais.** O TSE possui o entendimento de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. [37]
- **Realizar solenidade de reconhecimento e homenagem aos cidadãos de relevância para o Estado.** De acordo com o Parecer Jurídico n.º n.º 206/SGACI/PGE/2024, que analisou a viabilidade de realização de



de solenidade de outorga de Medalha Mérito da Segurança Viária no mês de setembro de 2024, durante as comemorações alusivas à Semana Nacional de Trânsito, “não há impedimento para a realização do evento e a entrega das medalhas de mérito. Todavia, é necessário que o Conselho Deliberativo designado para a escolha dos homenageados atente-se à vedação contida no §3º do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997, excluindo qualquer autoridade política ou candidato aos cargos municipais na próxima eleição, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. No mais, as homenagens aos cidadãos de relevância para o Estado sem envolvimento político, devidamente justificadas, não são alvo de restrição legal”. [38]

- **Participar de atividades de natureza cívica e educacional.** Conforme o Parecer Jurídico n.º 266/SGAC/PGE/2022, que respondeu à consulta formulada em 2022 pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a organização militar não se encontra proibida de participar de quaisquer atividades de natureza cívica e educacional, *desde que não faça o uso de quaisquer símbolos, marcas ou identidade visual que seja remissiva à gestão governamental vigente, à exceção dos símbolos descritos pelo art. 13, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.* [39]

## 6.4 - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*



## Conduta

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

**Realizar publicação de propaganda eleitoral em horário indevido.** A legislação eleitoral reserva um momento e um horário específico (“horário político”) no rádio e na televisão, para a propaganda eleitoral e para que as candidaturas sejam divulgadas (art. 36 e seguintes da Lei n.º 9.504/97). A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (art. 73, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).



## O que é permitido?

- **Realizar o pronunciamento de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.** Excepcionalmente, quando se tratar de matéria urgente, relevante e conexa às funções do agente, é possível o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral.

- **Realizar pronunciamento que seja transmitido por uma única emissora.** Caso o pronunciamento seja transmitido por uma única emissora, não configura violação ao referido artigo, que veda a transmissão em cadeia de rádio e televisão. [40]
- **Conceder entrevistas.** Entrevista concedida a em relação a matéria conexa com as atribuições do agente público não caracteriza infração a esse dispositivo. A Justiça Eleitoral já decidiu que “o Chefe do Poder Executivo não fica inibido puramente de conceder entrevistas a órgãos de comunicação no período eleitoral. O que não pode é se servir de emissoras (ainda mais que são concessões de serviços públicos) como palanque, muito menos (porque é expressamente vedado) se pronunciar em cadeias”. [41]

## 6.5 - SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

*Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*



### Conduta

Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.



### Penalidade

Suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (parágrafo único do art. 75 da Lei n.º 9.504/1997); e, no caso de

configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990).



## O que é vedado?

**Contratar shows com recursos públicos.** Não se veda a inauguração em si, mas sim a sua transformação em “palanque” com a contratação de shows pagos com recursos públicos. De acordo com o Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022, “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. [42]



## O que é permitido?

**Realizar eventos tradicionais.** De acordo com o Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022, não é vedada, por si só, a realização de eventos tradicionais diretamente pelo Estado ou por meio de convênio, tampouco a destinação de verba em convênio que seja atrelada à aquisição ou locação de equipamentos ou serviços relacionados a eventos que venham a ser utilizados em shows ou apresentações artísticas. [43] No REspe 243-89/MG (12/02/2019), o TSE asseverou que “eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da Administração Pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97”.

## 6.6 - COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.*



## Conduta

Comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas.



## Penalidade

Suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (parágrafo único do art. 77 da Lei n.º 9.504/1997).



## O que é vedado?

**Apresentar-se de forma espetaculosa em inaugurações de obras públicas.** Não se veda a inauguração em si, mas sim a sua transformação em “palanque” com a presença de candidatos. De acordo com o Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022, “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. [44]



## O que é permitido?

- **Apresentar-se de maneira discreta e sem promoção pessoal.** Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei n.º 9.504/1997. [45]
- **Visitar obras após a inauguração.** Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei n.º 9.504/1997 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral”. [46]
- **Participar da inauguração de obras privadas.** O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n.º 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. [47]

- **Comparecer à inauguração em outra circunscrição territorial.** Se o candidato não disputa cargo eletivo na circunscrição territorial em que se realiza a inauguração, a vedação não o alcança. [48] Assim, por exemplo, se uma obra federal, estadual ou municipal é inaugurada em uma determinada cidade, não poderão comparecer à solenidade os candidatos ao cargo de prefeito daquele município, mas não haverá óbice à presença de candidatos ao cargo de prefeito de outras municipalidades.

## 7 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

### 7.1 - O QUE É DESINCOMPATIBILIZAÇÃO?

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos”. [49]

Para a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, a desincompatibilização “permite o exercício pleno de seus direitos políticos e o desfazimento tempestivo do vínculo com o Poder Executivo estadual afasta eventual inelegibilidade”. [50]

A desincompatibilização é, portanto, a necessária desvinculação ou afastamento do cargo, emprego ou função pública para fins de viabilização de candidatura com lisura e destituída de influência decorrente do exercício de cargo, função ou emprego em prejuízo do equilíbrio do certame eleitoral. Isso ocorre de acordo com os prazos previstos na Lei Complementar n.º 64/1990, bem como com o cargo ocupado e o cargo ao qual se pretende concorrer.

O TSE possui site com tabela completa de prazos de desincompatibilização aplicáveis aos diversos agentes públicos, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afasta-



mento e os precedentes do TSE respectivos, que pode ser acessada por meio do seguinte link: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>.

Os prazos para a desincompatibilização, que variam de acordo com a função ocupada pela pessoa interessada e a vaga a qual ela pretende concorrer, são calculados considerando a data do primeiro turno das eleições, que, neste ano, será no dia 6 de outubro.

## **7.2 - LOCAL DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS A LOCAL DO PLEITO**

Em regra, o TSE compreende que a obrigação de desincompatibilização se restringe à localidade em que o postulante a cargo eletivo exerça suas atribuições. [51] Por exemplo, um servidor que atua no Município X poderá se candidatar a Prefeito do Município Y, sem precisar se desincompatibilizar de seu cargo.

O TSE, no entanto, já utilizou o critério da potencial influência na circunscrição da eleição para aplicar a necessidade de desincompatibilização mesmo em caso de servidor lotado em local diferente da abrangência do pleito: “é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito, tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição”. [52]

## **7.3 - AFASTAMENTO DE FATO E EXONERAÇÃO**

Não basta que o candidato se afaste jurídica ou formalmente do exercício de seu posto, devendo o afastamento ser efetivo, de fato, no plano material. A jurisprudência do TSE “analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria se afastar. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato.” [53]

Quanto ao servidor portador de cargo comissionado, há necessidade de plena exoneração, conclusão que se deflui da Súmula n.º 54 do TSE: a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

## 7.4 - REMUNERAÇÃO

O detentor de cargo efetivo na Administração Pública tem direito à percepção de sua remuneração durante o seu temporário afastamento legal. [54]

Para os servidores comissionados e para os consignados no art. 1º, II, “d” (servidores do fisco que exerçam funções de arrecadação e fiscalização de tributos”, o período de afastamento não será remunerado. [55]

## 7.5 - AFASTAMENTO E NOMENCLATURA DO CARGO

A aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da Lei Complementar n.º 64/1990 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo. [56]

## 7.6 - ESTAGIÁRIO E AFASTAMENTO

O estagiário não necessita se desincompatibilizar. [57]

## 7.7 - SERVIDOR TEMPORÁRIO

O servidor temporário, sobretudo da atividade de docência, deve se desincompatibilizar. No entanto, não necessita se exonerar do cargo, bastando se afastar de fato. “Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual [a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.” [58]

## 7.8 - MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

O médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício particular da medicina, não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar n.º 64/1990, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. [59]

Já o médico público, remunerado pelo erário, deve se afastar no prazo de 3 meses antes do pleito, como ocorre para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, “I”, Lei Complementar n.º 64/1990).

## 7.9 - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA

O dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar n.º 64/1990, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. [60]

## 7.10 - MEMBROS DE CONSELHO MUNICIPAL


Segundo a jurisprudência do TSE, segundo a jurisprudência do TSE, são equiparados a categoria dos servidores públicos, razão pela qual seu prazo de desincompatibilização é de três meses. [61]

## 8 - CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES DE 2024

Aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, disciplina o Calendário Eleitoral de 2024 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos.

As eleições gerais ocorrerão no dia 6 de outubro, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral. Eventual segundo turno será realizado no dia 27 de outubro.

### 1º de janeiro de 2024

- 
- Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 10).
  - Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 1º).

- Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VII).



### **9 de abril de 2024** (180 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII).
- Data a partir da qual é vedado, até a posse dos eleitos, ato que resulte em aumento de despesa com pessoal (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 21, II).



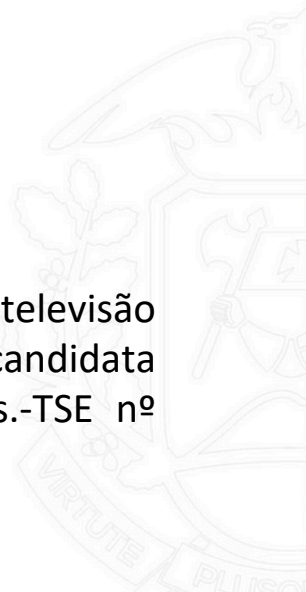
### **1º de maio de 2024** (últimos dois quadrimestres)

- Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado ao gestor autorizar que seja contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 42).



### **30 de junho de 2024**

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato Lei n.º 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 43, § 2º).





## 6 de julho de 2024 (3 meses antes do 1º turno)

- Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).

- Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

- Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
- Data a partir da qual é proibido à candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).



## 16 de agosto de 2024

- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

- Data a partir da qual, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 27).
- Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 15).
- Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).
- Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 16).
- Data a partir da qual e até 4 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 42).
- Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).



## **21 de setembro de 2024** (15 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).



## **1º de outubro de 2024** (5 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).



## **4 de outubro de 2024** (2 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.



## **5 de outubro de 2024** (1 dia antes do 1º turno)

- Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.



## **6 de outubro de 2024** (dia das eleições - 1º turno)

- Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).



## **7 de outubro de 2024** (1 dia após o 1º turno)

- Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
- Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.



## **8 de outubro de 2024** (2 dias após o 1º turno)

- Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).



## **11 de outubro de 2024** (5 dias após o 1º turno)

- Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei n.º 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).



## **12 de outubro de 2024** (15 dias antes do 2º turno)

- Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).



## **22 de outubro de 2024** (5 dias antes do 2º turno)

- Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).



## **25 de outubro de 2024** (2 dias antes do 2º turno)

- Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.



## **26 de outubro de 2024** (1 dia antes do 2º turno)

- Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.



## **27 de outubro de 2024** (dia das eleições - 2º turno)

- Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).



## **28 de outubro de 2024** (1 dia após o 2º turno)

- Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
- Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.



## **29 de outubro de 2024** (2 dias após o 2º turno)

- Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

## 9 - QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

DESCRIÇÃO	EXEMPLO	PERÍODO	ART.	EXCEÇÕES
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos etc.	Permanente	73, I	<p>a) uso, em convenção partidária;</p> <p>b) uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público; e</p> <p>c) Reunião e convenção de partidos políticos em escolas e casas legislativas (art. 51, da Lei no 9.504/97).</p>
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores etc.	Permanente	73, II	
Ceder servidor público ou empregado a administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário de expediente.	Permanente	73, III	



DESCRIÇÃO	EXEMPLO	PERÍODO	ART.	EXCEÇÕES
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.	Permanente	73, IV	
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito.		Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a posse dos eleitos.	73, V	<p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; E</p> <p>e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>

DESCRIÇÃO	EXEMPLO	PERÍODO	ART.	EXCEÇÕES
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF)	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver)	73, VI, "a"	
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.  Nos termos do art. 73, § 3º, essa vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.	Divulgação dos feitos do governo como investimentos, obras de construção de escolas, de hospitais, rodovias etc.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver)	73, VI, "b" e § 3º	a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e  b) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.  Nos termos do § 3º, esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.		Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver).	73, VI, "c" e § 3º	a) quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Divulgação dos feitos do governo como investimentos, obras de construção de escolas, de hospitais, rodovias etc.	Primeiro semestre do ano da eleição (2024).	73, VII	

DESCRIÇÃO	EXEMPLO	PERÍODO	ART.	EXCEÇÕES
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Reajustes acima da inflação do período reajustado.	De 09/04/2024 até a posse dos eleitos.	73, VIII, e Resolução o n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024	
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.	Permanente	73, §§ 10 e 11	<p>a) casos de calamidade pública;</p> <p>b) casos de estado de emergência;</p> <p>c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.</p>
Contratar shows artísticos para a realização de inaugurações pagos com recursos públicos.	Gastos de recursos públicos para contratação de shows.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver)	75	
Participar de inaugurações de obras públicas.		Desde os 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver)	77	

## NOTAS E REFERÊNCIAS

- [1] AG n.º 4.511, Relator Ministro Fernando Neves, julgamento em 23/03/2004.
- [2] TSE, Recurso Ordinário n.º 138069, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 07.03.2017.
- [3] TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 504871, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 26.02.2014.
- [4] TSE, Representação n.º 234.314, Rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE 12.11.2010.
- [5] TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 50.961, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.08.2019.
- [6] TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 53.553, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18.09.2017.
- [7] TSE, Recurso Ordinário n.º 481.883, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 11.10.2011.
- [8] TSE, Agravo de Instrumento n.º 71.824, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03.04.2018.
- [9] TSE, Recurso Ordinário n.º 481.883, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 11.10.2011.
- [10] TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 504871, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 26.02.2014.
- [11] TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7243, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJE 01.02.2007.
- [12] TRE/RS, Recurso Eleitoral n.º 51.725, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, DJE 13.03.2013.
- [13] Resolução TSE n.º 21.854, elaborada na CTA n.º 1096, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgada em 01/07/2004.
- [14] TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 119.653, Rel. Min. Christina Guimarães Lóssio, DJE 12.09.2016.
- [15] TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 5427532, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 09.10.2012.
- [16] TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 271-73.2016.6.11.0053. Rel. Min. Rosa Weber. 07.06.2018.

**[17]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 1.687/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01412 - PGENet n.º 2022.02.004814. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 07/06/2022.

**[18]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 1.923/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01477 - PGENet n.º 2022.02.005101. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 22/06/2022.

**[19]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 282.675, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 22.05.2012.

**[20]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 436/SGACI/PGE/2024. Processo SEDUC-PRO-2024/26043 - PGENet n.º 2024.02.002905. Parecerista: Laerte Jaciel Scalco Acendino. Cuiabá/MT, 23/04/2024.

**[21]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 442/SGACI/PGE/2024. Processo SEDUC-PRO-2024/42613 - PGENet n.º 2024.02.003105. Parecerista: Laerte Jaciel Scalco Acendino. Cuiabá/MT, 24/04/2024.

**[22]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 664/SGAC/PGE/2024. Processo SECEL-PRO-2024/02777 - PGENet n.º 2024.02.002193. Parecerista: Luiza Teodoro de Mendonça. Cuiabá/MT, 08/04/2024.

**[23]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01477 - PGENet n.º 2022.02.005101. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 22/06/2022.

**[24]** TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23.09.2014.

**[25]** A incidência temporal da vedação tem sido estabelecida pelo TSE, por meio de Resoluções. Para as eleições municipais de 2024, vale a Resolução TSE n.º 23.738/2024, que estabelece o Calendário das Eleições de 2024, sendo prevista a vedação a partir de 09.04.2024 (180 dias antes do 1º turno) até a posse dos eleitos.

**[26]** TSE, Consulta n.º 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJE 07.02.2003.

**[27]** TSE, Consulta n.º 772, Resolução TSE no 21.054, de 02.04.2002, Rel. Min. Fernando Neves da Silva. DJE 12.08.2002.

**[28]** TSE, Consulta n.º 772, Resolução TSE no 21.054, de 02.04.2002, Rel. Min. Fernando Neves da Silva. DJE 12.08.2002. TSE, AgR-AI n.º 44856, DE 13.03.2019. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

**[29]** TSE, Consulta n.º 1065, Resolução n.º 21.806, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJE 12.07.2004.

**[30]** TRE-SC, Recurso contra decisão de juízes eleitorais n.º 57537, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJE 12.08.2014.

**[31]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 143/SGAC/PGE/2022. Processo SEPLAG-PRO-2022/00849 - PGENet n.º 2022.0.001161. Parecerista: Daniel Gomes Soares de Sousa. Cuiabá/MT, 17/02/2022.

**[32]** TSE, Consulta n.º 1065, Resolução n.º 21.806, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DO 12.07.2014.

**[33]** “[F]ica vedada a transferência de recursos para o município conveniente a partir do dia 02 de julho de 2022 (sábado), ainda que o convênio seja assinado antes dessa data, salvo nas duas exceções retratadas: i) cumprimento de obrigação formal preexistente com execução física de obra ou serviço em andamento e cronograma prefixado; ii) situações de emergência e de calamidade pública devidamente reconhecidas pela autoridade competente”. Parecer n.º [1990]/SGAC/PGE/2022, Procurador(a) Raul Costa Lima.

**[34]** “Todavia, tal proibição aplica-se aos agentes que, em suas esferas administrativas, estejam em cargos com disputa na eleição, conforme §3º do artigo supramencionado.” (PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 206/SGACI/PGE/2024. Processo DETRAN-PRO-2024/01892 - PGENet n.º 2024.02.000750. Parecerista: Diego Ronney de Oliveira. Cuiabá/MT, 27/02/2024)

**[35]** TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 9998978-81.2008.6.13.0000/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 31.03.2011.

**[36]** TSE, Representação n.º 234314, Rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE 07.10.2010.

**[37]** TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 25.748, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE 07.11. 2006.

**[38]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 206/SGACI/PGE/2024. Processo DETRAN-PRO-2024/01892 - PGENet n.º 2024.02.000750. Parecerista: Diego Ronney de Oliveira. Cuiabá/MT, 27/02/2024.

**[39]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 266/SGAC/PGE/2022. Processo n.º PGE-PRO-2022/03435. Parecerista: Patryck de Araújo Ayala. Cuiabá/MT, 20/04/2022.

**[40]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1527171, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 11.09.2014.

**[41]** TRE/SC, Recurso contra decisões de juízes eleitorais n.º 39013, Rel. Hélio do Valle Pereira, DJE 21.05.2014.



**[42]** PGE/MT. Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01477 - PGENet n.º 2022.02.005101. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 22/06/2022.

**[43]** PGE/MT, Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01477 - PGENet n.º 2022.02.005101. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 22/06/2022.

**[44]** PGE/MT, Parecer Jurídico n.º 1923/SGAC/PGE/2022. Processo SEDEC-PRO-2022/01477 - PGENet n.º 2022.02.005101. Parecerista: Leonardo Vieira de Souza. Cuiabá/MT, 22/06/2022.

**[45]** Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 178190, Rel. Min. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 06.12.2013.

**[46]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ. 27.09.2005.

**[47]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 18-212, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão Publicado em Sessão em 03.10.2017.

**[48]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24122/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Acórdão Publicado em Sessão em 30.09.2004.

**[49]** TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24122/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Acórdão Publicado em Sessão em 30.09.2004.

**[50]** CGE/MT, Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Orientações aos Agentes Públicos: condutas vedadas em ano eleitoral. Cuiabá/MT, fev. 2022.

**[51]** Ac. de 25.2.2021 no REspEI n.º 060013586, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

**[52]** Ac. TSE, de 24.10.2019, n.º AgR-RO n.º 060076396.

**[53]** Ac. de 15.4.2021 no REspEI n.º 060016566, Rel. Min. Edson Fachin.

**[54]** Consulta n.º 769, Relator(a) Min. Sepúlveda Pertence, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/07/2002, Página 3.

**[55]** Petição n.º 2710, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/12/2007, Página 213; Consulta n.º 402, Relator(a) Min. Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/04/1998, Página 32.

**[56]** Consulta n.º 060115922, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020.

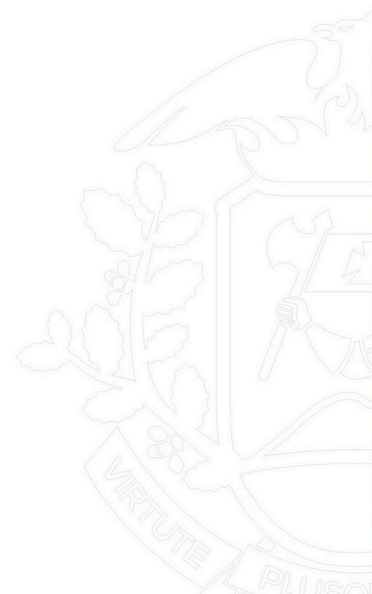
**[57]** Recurso Especial Eleitoral n.º 32377, Acórdão, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008.

**[58]** Recurso Especial Eleitoral n.º 060030736, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021.

**[59]** Ac. de 11.2.2021 n.º AgR-REspEl n.º 060043412, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

**[60]** Ac. de 15.4.2021 n.º AgR-REspEl n.º 060015076, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

**[61]** Recurso Especial Eleitoral n.º 28641, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92.



PGE  
Procuradoria  
Geral do Estado



Governo de  
**Mato  
Grosso**

